



Decisão 01559/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 08226/2017-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MARIA HELENA SAPAVINE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio do **Decreto nº 10.589/2017** (fl. 74 do processo físico – evento 2), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, conforme alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva 2421/2020-2, o cumprimento das

condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (Documentos Complementares - ETCEES).

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1974/2021-4, evento 6, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 2/2/2004 (fl. 70 do processo físico - evento 2), ocupando quando da aposentadoria o cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇO MUNICIPAL, Padrão B, Referência VI, do quadro permanente do Município de Alegre.

Contava na data de sua aposentadoria com 60 anos de idade (fl. 30 do evento 2), e tempo de contribuição de 4.898 dias, ou seja, 13 anos, 5 meses e 3 dias até a data de expedição do ato (fl. 71 do evento 2).

Na aferição do tempo de contribuição, verificou-se que o(a) interessado(a) cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 69 do evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1559/2021-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **Decreto nº 10.589/2017** (fl. 74 do processo físico – evento 2), que concede aposentadoria a **MARIA HELENA SAPAVINE SOARES**, a partir de **3/7/2017**, com proventos fixados em **R\$ 937,00** (fl. 69 do evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 21/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente